



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 73/2023 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 17 de julho de 2023.

Assunto: Relatório de Recurso referente ao PE nº 17/2023 SEAPE-DF - Análise e Julgamento do Pregoeiro.
Ao Subsecretário de Administração Geral,

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante AF EMPREENDIMENTOS, CNPJ 29.127.216/0001-02, na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 17/2023 SEAPE-DF, que tem por objeto o registro de preços para futura aquisição de 2.000 (dois mil) estrados metálicos com entrega e instalação incluídas, a fim de atender às necessidades da Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal.

1.2. As contrarrazões foram apresentadas pela Recorrida AAZ COMERCIAL, CNPJ 15.449.518/0001-84, também dentro do prazo legal.

1.3. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.4. É importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAPE - <https://seape.df.gov.br/licitacao/> na pasta correspondente ao Pregão Eletrônico nº 17/2023.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. A Recorrente apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que habilitou a Recorrida no certame, no qual requer que a empresa seja inabilitada, baseando-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

"[...]

DOS FATOS

Como se sabe, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, o edital do Pregão Eletrônico nº. 10258/2023, cujo objeto é estrado de aço, em conformidade com o Edital e seus anexos.

Após a realização da fase de lances, o pregoeiro passou à análise da documentação da AAZ COMERCIAL LTDA, detentora da melhor proposta da disputa. Em seguida, optou pela habilitação da recorrida, mesmo está não ter apresentado atestado de capacidade técnica divergente do objeto licitado, não apresentando nenhuma compatibilidade com o item em total desconformidade com o que dispõe o instrumento convocatório e a legislação vigente.

[...]

In casu, é fácil perceber que a documentação apresentada pela recorrida não condiz com o exigido pelo edital em referência, motivo pelo qual a decisão administrativa que a declarou vencedora deve ser prontamente revisada, sob pena de apreciação da matéria pelos órgãos de controle, em face de sua flagrante ilegalidade.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – ERROS INSANÁVEIS

Ilustre Julgador, é inquestionável que a habilitação é uma das etapas mais importantes dos processos licitatórios, uma vez que é esta que irá comprovar se a empresa mais bem classificada realmente tem capacidade de executar o objeto, pois verifica fatores decisivos que irão definir o sucesso do contrato, como a saúde financeira, a capacidade técnica de executar o serviço, a regularidade fiscal e trabalhistas, todos relativos à licitante. VIOLAÇÃO AO ITEM 7.1 E 7.2, 7.3 DO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE ATESTADO INCOMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO

[...]

A despeito da proporcionalidade das exigências de capacidade técnico operacional encartadas no ato convocatório e no termo de referência, a licitante recorrida juntou na sua documentação de habilitação atestados e notas de empenhos que contempla objetos claramente diversos daquele licitado por esta autarquia.

O item 6.4 que se refere ao objeto do edital é cristalino quanto a necessidade de a empresa especializada realizar o fornecimento e instalação de estrado metálico, já descrevendo inclusive as características que o material deverá conter capaz de comprovar que atua no ramo e se enquadra como empresa especializada nos moldes exigidos pelo instrumento convocatório, também não logrou êxito ao comprovar a execução de serviços similares através dos atestados de capacidade técnica apresentados. Veja-se, o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante sequer menciona a fornecimento de objetos similares, para ser utilizado como estrado, referindo se apenas objetos cuja não conta nenhuma similaridade, em nada tendo relação com o objeto da presente licitação. O atestado de capacidade técnica mencionado não se presta ao seu fim, qual seja, comprovar que a licitante já executou serviços similares de fornecimento de estrados metálicos.

[...]

DA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que o recorrido desobedeceu, de forma grave as determinações contidas no ato convocatório, ao não apresentar a ficha técnica antes do início do certame, deve ser IMEDIATAMENTE reformada a decisão que declarou a HAVELI SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI habilitada e vencedora do certame, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

[...]

Assim sendo, conforme exhaustivamente demonstrado, deve ser imediatamente reformado o ato administrativo que declarou a HAVELI SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI vencedora do pregão à baila, em virtude do claro descumprimento a legislação que rege as licitações, sob pena de afronta aos princípios basilares que guiam os procedimentos licitatórios.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O integral provimento deste recurso, com a reforma da decisão combatida e a consequente desclassificação da AAZ COMERCIAL LTDA. Por fim, pugna para que a decisão final aprecie todos os tópicos e detalhamentos trazidos neste recurso, em obediência à Constituição da República, Lei de Licitações."

[...] "

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A empresa AAZ Comercial apresentou suas contrarrazões, em síntese:

" [...]

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a recorrente alega o seguinte:

“Após a realização da fase de lances, o pregoeiro passou à análise da documentação da AAZ COMERCIAL LTDA, detentora da melhor proposta da disputa. Em seguida, optou pela habilitação da recorrida, mesmo está não ter apresentado atestado de capacidade técnica divergente do objeto licitado, não apresentando nenhuma compatibilidade com o item em total desconformidade com o que dispõe o instrumento convocatório e a legislação vigente.” (grifei)

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente

[...]

Ora, os atestados apresentados são válidos e idôneos, e atestam a qualificação técnica da empresa ao exigido no edital, vejamos:

Foi apresentado em anexo de nome ATESTADO NE-319 (VALOR QUE SE EMPENHA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS/INSTALAÇÕES - (TELA PARA ALAMBRADO, ESCRIÇÃO: FIO 12, MALHA DE 2 POLEGADAS, MEDINDO 2X5000M. - UNIDADE: METRO QUADRADO COTA - MARCA: SÓTELAS).

Foi apresentado em anexo de nome ATESTADO NE na primeira página atesta o fornecimento de VERGALHÃO e nas demais páginas se trata do mesmo material já citado acima. No anexo de nome ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, foi apresentado documentos que atestam a aptidão da empresa, e cita materiais correlativos ao exigido no edital, TUBOS GALVANIZADOS, VIGAS, ARAMES e FERRAMENTAS EM GERAL.

Conforme demonstrado acima, todos os atestados apresentados atendem na íntegra ao edital, TENDO EM VISTA QUE O MATERIAL A SER ADQUIRIDO POR ESTA SECRETARIA SE TRATA DE UM MATERIAL FABRICADO SOB MEDIDA, sendo assim nos impossibilitando de já ter fornecido nas mesmas características exigidas.

Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela Recorrida, e permitiu que uma maior gama de empresas participassem do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a AAZ COMERCIAL EIRELI - EPP, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

[...]"

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. Inicialmente cabe mencionar que os atos emanados pelo Pregoeiro na condução do PE nº 17/2023, bem como a atuação da Equipe de Apoio, foram realizados dentro da estrita legalidade, em consonância com os princípios atinentes ao procedimento licitatório, e conforme o estabelecido no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

4.2. Em resumo, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da licitante AAZ Comercial sob o principal argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Recorrida são incompatíveis com o objeto da licitação, portanto, ela não teria comprovado sua qualificação técnica.

4.3. Por seu turno, a Recorrida se manifestou ponderando que os atestados apresentados atendem na íntegra o Edital e que sua qualificação técnica está devidamente comprovada.

4.4. A despeito da Recorrente não ter feito em nenhum momento menção correta ao número do Pregão em lide, e ainda ter mencionado por duas ocasiões a empresa "HAVELI SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI" completamente estranha ao processo, todos os argumentos apresentados nas razões recursais da empresa AF Empreendimentos, assim como nas contrarrazões da empresa AAZ COMERCIAL, foram analisados, assim, passa-se a analisar o mérito da argumentação trazida em face de recurso para fins de decisão.

4.5. Note-se que o objetivo crucial do atestado de capacidade técnica é a comprovação de experiência pretérita do licitante no fornecimento de objeto e que esse não necessita ser idêntico ao objeto licitado, podendo ser compatível em características com o solicitado.

4.6. Logo, as exigências de qualificação técnica não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

4.7. À luz da Constituição Federal em seu Art. 37 inciso XXI, o processo de contratação deve contemplar os requisitos mínimos indispensáveis para aferir a capacidade técnica do licitante e garantir a execução do contrato, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

4.8. Corroborando com tal entendimento, entende o Egrégio TCU:

“O art. 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso”. Decisão 1618/2002 Plenário

4.9. Dessa forma, a comprovação da aptidão que se exige no edital é de que a empresa é suficientemente capaz de desempenhar atividade pertinente e compatível em características com o objeto licitado, sendo assim, deve ser observado a similaridade e não a extrema igualdade do objeto.

4.10. As condições exigidas no Edital dizem respeito à expertise da empresa em fornecer as materiais solicitados, conforme item 7.2. do Termo de Referência, senão vejamos:

Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos 5% (cinco por cento) **de materiais similares** aos constantes neste Termo de Referência do quantitativo a ser contratado, de acordo com o TCU, Acórdãos de Plenário nº 1.284/2003, nº 2.068/2004, nº 2.088/2004, nº 2.656/2007, nº 2.056/2008 e nº 11.213/2013. (grifo nosso)

4.11. O que foi plenamente comprovado pelos atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa AAZ Comercial.

4.12. Afirma a Recorrida: *"foi apresentado documentos que atestam a aptidão da empresa, e cita materiais correlativos ao exigido no edital, TUBOS GALVANIZADOS, VIGAS, ARAMES e FERRAMENTAS EM GERAL."*

4.13. De fato, os referidos materiais são semelhantes a estrado metálico, portanto, ao contrário do que afirma a Recorrente, a Recorrida demonstrou qualificação técnica de acordo com às exigências do instrumento convocatório por ter apresentado pelo menos 5% (cinco por cento) dos materiais compatíveis com o objeto desta licitação. Ressaltando que a palavra "compatível", significa SEMELHANTE e não igual, como a Recorrente pressupõe ser.

4.14. Nesse diapasão, o argumento de que a licitante AAZ Comercial não comprovou capacidade técnica é desarrazoado, considerando que atestado de capacidade técnica tem como finalidade comprovar que determinada empresa possui condições para fornecer o bem almejado pela Administração.

4.15. Ademais, a Recorrida ofertou o preço mais vantajoso, fato relevante a ser ponderado considerando tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração, enquanto a Recorrente ocupou o 3º lugar com uma diferença de preço de R\$ 84,00 mais caro por item, o que totaliza uma diferença de R\$ 168.000,00 acima da 1ª colocada no preço final.

4.16. Assim, a rejeição da proposta mais vantajosa feriria o princípio da economicidade e do interesse público, os quais objetivam a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade.

4.17. O caso em tela revela mero inconformismo da Recorrida acerca do resultado do certame, portanto, a atuação desta pregoeira não deve ser reformada, prestigiando os princípios da economicidade, da competitividade, do interesse público, do formalismo moderado, face à habilitação da empresa AAZ Comercial.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Isto posto, RESOLVO:

5.2. RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa AF EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 29.127.216/0001-02, visto ser tempestivo;

5.3. RECEBER e CONHECER as Contrarrazões da Empresa AAZ COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.449.518/0001-84, visto ser tempestivo;

5.4. MANTER a decisão que habilitou a Empresa AAZ COMERCIAL LTDA, por não encontrar justificativa que desabonasse a aceitação e habilitação da Recorrida.

5.5. ENCAMINHAR os autos instruídos com o presente relatório à Autoridade Competente para julgamento desta decisão, bem como para a adjudicação do objeto e a homologação do certame.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1, Pregoeiro(a)**, em 19/07/2023, às 14:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=117763322)
verificador= **117763322** código CRC= **ACA02076**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br

04026-00032818/2022-50

Doc. SEI/GDF 117763322